

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
PL 632/2011

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *“Dispõe sobre a denominação de “IVETTE MARIA FAUVEL AMARY” a uma avenida do Município e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 03/05).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende atribuir a denominação de *“IVETTE MARIA FAUVEL AMARY”* a uma avenida de nossa cidade.

Verifica-se que a matéria constante da presente propositura já foi objeto do PL 513/2011, o qual foi arquivado em virtude da aprovação do parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça na Sessão Extraordinária 77/2011, nos termos do art. 96, § 1º do RI.

A inconstitucionalidade apontada no PL 513/2011 por ocasião do parecer da Comissão de Justiça não foi sanada, tendo em vista a impossibilidade de denominação de avenida que inexistente, a qual não se coaduna com o Princípio da Razoabilidade, o qual impõe *“a congruência lógica entre as circunstâncias fáticas e as decisões estatais, ensejando a verificação de compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins (...)”*¹.

¹ BRAGA, Valeuska e Silva. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Curitiba: Juruá, 2005. p. 50 e 53/54)

Mello: Cumpre anotar que, segundo Celso Antonio Bandeira de

*“... o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (art. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).
... Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos”²*

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade por afrontar o art. 67 da Constituição Federal, bem como por não observância do Princípio da Razoabilidade o qual se fundamenta nos mesmos preceitos constitucionais que o Princípio da Legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84 da Constituição Federal).

S/C., 24 de fevereiro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro - Relator

² Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93: